

Of. Cinc. 82/79  
C 6.12.79

Ministério da Educação  
Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário  
Gabinete do Secretário de Estado

17.12.79

NOTA JUSTIFICATIVA

Aprovado  
CR 12.12.79

O presente projecto de Decreto-Lei apresenta a seguinte fundamentação:

- 1 - Visa-se, através dele, aprovar o Estatuto dos Jardins de Infância dando-se assim cumprimento à Lei nº 5/77, de 1 de Fevereiro.
- 2 - Actualmente existe, no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, um número apreciável de Jardins de Infância. E, no âmbito do Ministério da Educação já está em funcionamento um número aproximado a 500 jardins de infância.

Torna-se assim de grande importância a publicação do Estatuto que os há-de reger, ultrapassando-se, deste forma, as indefinições que afectam de momento o seu funcionamento.

## Fundação Cuidar o Futuro

- 3 - A importância da educação pré-escolar é irrefutável. E, nesse sentido, já se orienta a referida Lei nº 5/77. Importa assim que a opção final seja tomada aprovando-se o respectivo Estatuto.

Sobretudo é necessário que se ultrapassem as dificuldades já então surgidas na primeira República que, tendo embora criado os jardins de infância os não implantou por motivo das indefinições então existentes as quais não conseguiu superar.

- 4 - Em termos orçamentais esclarece-se que o projecto não acarreta quaisquer aumento de encargos.

Estes somente serão originados pela portaria prevista do nº 3 do artigo 6º do projecto e através da qual se criarão os jardins de infância. Naturalmente que a sua criação dependerá das disponibilidades orçamentais existentes.

Lisboa, 30 de Novembro de 1979

64/541

## Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

O presente diploma enquadra-se num conjunto de medidas, algumas já, umas, em curso de resolução, outras, tendentes à clarificação do subsistema da educação pré-escolar.

Neste aspecto, a diversidade de soluções e de orientação, nomeadamente a nível dos jardins de infância dependentes dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Educação, bem como a desarticulação das redes dos sistemas público, particular e cooperativo desaconselham, de momento, a tomada de posições de fundo no sector. Para tal, torna-se imprescindível a existência de um instrumento de trabalho básico - o Plano Nacional da Educação Pré-Escolar - cujos trabalhos preparatórios foram já iniciados.

Sem prejuízo do que fica dito, não se deixou, no entanto, de promover alguns acertos nas orientações que, até agora, vinham sendo objecto de tratamento diversificado por parte daqueles ministérios.

Saliente-se, ainda, a indispensabilidade de publicação do estatuto dos jardins de infância no sentido de salvaguardar direitos legítimos dos educadores. Na realidade, o seu enquadramento num funcionamento em regime de experiência pedagógica e a inexistência de lugares de quadros têm constituído para estes profissionais medidas discriminatórias em relação ao pessoal docente, e outros níveis de ensino.

Finalmente, importará referir alguns pontos salientes do presente diploma como medidas tendenciais de política no domínio da educação pré-escolar:

- a) o papel relevante atribuído à família como agente interventor fundamental no processo educativo;

SEO  
MCE

Fundação Cuidar o Futuro



Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto Lei n.º .....

- b) a articulação entre as redes do sistema público, particular e cooperativo;
- c) a criação de condições efectivas de apoio e suporte a uma participação activa das populações no processo de implementação da rede;
- d) a institucionalização de mecanismos que garantam a articulação sequencial com o ensino primário.

Tendo em consideração o disposto na Lei Nº 5/77, de 1 de Fevereiro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

## Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 1º -. Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5/77, de 1 de Fevereiro, é aprovado o Estatuto dos Jardins de Infância do sistema público de educação pré-escolar, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º - . O presente diploma e o estatuto por ele aprovado entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

### ESTATUTO DOS JARDINS DE INFÂNCIA DO SISTEMA PÚBLICO

#### Cap.I - Das Finalidades

Artigo 1º. - A educação pré-escolar é o início de um processo de educação

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....

## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

permanente a realizar pela acção conjugada da família, da comunidade e do Estado, tendo em vista, designadamente através <sup>a)</sup> da superação dos efeitos discriminatórios da condição sócio-cultural da criança:

- a) assegurar as condições que favoreçam o seu desenvolvimento harmonioso e global;
- b) estimular a sua realização como membro útil e necessário ao progresso espiritual, moral, cultural, social e económico da comunidade.

Art. 2º. São objectivos fundamentais da educação pré-escolar:

- a) assegurar uma participação efectiva e permanente das famílias no processo educativo, mediante as convenientes interações de esclarecimento e sensibilização;
- b) contribuir para a estabilidade e segurança afectivas da criança;
- c) favorecer, individual e colectivamente, as capacidades de expressão, comunicação e criação;
- d) despertar a curiosidade pelos outros e pelo meio ambiente;
- e) desenvolver progressivamente a autonomia e o sentido da responsabilidade;
- f) incutir hábitos de higiene e defesa da saúde;
- g) despistar inadaptações ou deficiências e proceder ao encaminhamento mais adequado;
- h) fomentar gradualmente actividades de grupo como meio de aprendi-



## Ministério da Educação

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

zagem e factor de desenvolvimento da sociabilidade e da solidari-  
riedade.

CAP. II - Dos jardins de infância

Art. 3º - 1. As actividades do sistema público de educação pré-escolar realizam-se em jardins de infância.

2. Os jardins de infância a funcionarem na dependência do Ministério da Educação são designados pelo nome da localidade onde funcionam, salvo nos casos em que, existindo mais do que um na mesma localidade, a cada um deles será atribuído um número.

Art. 4º. Os jardins de infância do sistema público de educação pré-escolar são criados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Educação.

Art. 5º. A implantação da rede dos jardins de infância do sistema público da educação pré-escolar será devidamente articulada com as redes correspondentes dos sistemas particular e cooperativo, mediante uma adequada repartição das respectivas zonas de actuação.

Art. 6º - 1. Para efeito do disposto no artigo anterior, os sectores público, particular e cooperativo apresentarão até 31 de Julho do ano civil anterior ao do seu funcionamento os respectivos planos de actividade, através dos seus órgãos ou serviços competentes.

2. Consideram-se órgãos ou serviços competentes para o efeito do disposto neste artigo:

a) pelo sector público: Direcção-Geral de Segurança Social, do Minis-

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministério da Educação

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

Ministério dos Assuntos Sociais;

Gabinete de Estudos e Planeamento do Minis-

tério da Educação, através da Comissão

da Rede Escolar;

Inspeção-Geral do Ensino Particular, do Mi-  
nistério da Educação.b) pelo sector particular: organismos representativos das entidades  
patronais.

c) pelo sector cooperativo: Instituto António Sérgio.

3. O plano anual de implantação dos jardins de infância será, depois de aprovado, publicado em Diário da República por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Educação até 15 de Dezembro do ano civil anterior à data da entrada em funcionamento.

Art. 7º - 1. Sem prejuízo do disposto no art. 5º, a implantação da rede do sistema público de educação pré-escolar a cargo dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Educação será devidamente coordenada, com observância da especificidade própria dos objectivos globais de cada um dos sectores.

2. Constituem critérios genéricos a observar na implantação da rede do sistema público de educação pré-escolar:

- a) atender às características específicas de determinadas zonas, nomeadamente daquelas onde se verifiquem taxas elevadas de população activa feminina;
- b) favorecer as zonas mais carenciadas de equipamentos sociais e culturais, nomeadamente rurais e suburbanas;



# Ministério da Educação

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

- a) considerar as iniciativas de grupos de cidadãos e entidades colectivas de natureza económica, social ou cultural.

Art. 8º - 1. Para efeito do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo anterior, a implantação dos jardins de infância na dependência do Ministério dos Assuntos Sociais preferirá as freguesias com taxa de cobertura nula ou inferior a 30 % desde que a população infantil seja igual ou superior a 200 crianças de idade entre os 3 e os 6 anos.

2. Complementarmente, atender-se-á, ainda:

- a) às condições de saúde e saneamento local;
- b) à existência de empresas que absorvam mão de obra feminina de áreas vizinhas, desde que não localizadas a distância superior a 6 km e cujo transporte esteja assegurado.

Art. 9º - 1. Para efeito do disposto na alínea b) do nº 2 do art. 7º, a implantação da rede a cargo do Ministério da Educação preferirá, sucessivamente, as freguesias nas seguintes condições:

- a) não disporem de equipamentos sócio-culturais e de apoio médico para a segunda infância; creches, infantários ou outros tipos de atendimento; actividades culturais ou desportivas regulares; apoio médico e sanitário;
- b) disporem de fraco índice de adaptação e rendimento escolar na 1ª fase do ensino primário;
- c) não disporem de equipamento para cumprimento da escolaridade obrigatória.

2. Dentro dos critérios indicados no número anterior, preferirão, ainda, as freguesias que, sucessivamente, satisfaçam as seguintes condições:

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

.../...

## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

- a) maior número de crianças com seis ou mais anos de idade, que não ingressem nesse ano na 1ª fase do ensino primário;
- b) maior número de crianças incluídas no grupo etário dos 3 aos 6 anos.

Art. 10º. Para efeito do disposto na alínea c) do nº 2 do art. 7º, cada um dos Ministérios da tutela promoverá a elaboração e difusão atempada:

- a) das regras a que deverá obedecer a implantação dos jardins de infância no que se refere a instalações/equipamento.
- b) das normas e circuitos para apresentação de propostas;
- c) das formas de apoio ou participação possíveis e das condições de celebração dos respectivos protocolos de cooperação.

CAP. III - Das instalações

Art. 11º - 1. Os programas preliminares dos edifícios destinados a jardins de infância dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Educação serão elaborados, respectivamente, pela Comissão de Equipamentos Colectivos e pela Direcção-Geral do Equipamento Escolar, ouvidos os serviços pedagógicos competentes.

2. Na elaboração dos referidos programas ter-se-ão em conta os regimes de atendimento previstos nos artigos 16º a 19º do presente estatuto.

3. Os programas serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação.

4. Os projectos serão executados de acordo com os programas preliminares, devendo, durante as suas diferentes fases de execução, ser aprovados pelos or-

Registrado com o n.º ..... no livro de ..... de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....



## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

ganismos competentes do respectivo Ministério da tutela.

Art. 12º. As obras de ampliação, adaptação e manutenção poderão ser levadas a cabo por entidades particulares ou pelas autarquias locais, mediante aprovação prévia dos organismos designados no n.º 4 do artigo anterior.

Art. 13º - 1. As entidades dos sectores público, particular e cooperativo poderão beneficiar da utilização dos programas preliminares elaborados pela Comissão de Equipamentos Colectivos e pela Direcção-Geral do Equipamento Escolar nas condições que vierem a ser definidas nos protocolos de cooperação.

2. Poderão, ainda, as entidades dos sectores particular e cooperativo beneficiar de apoio em estudos de natureza técnica para os fins indicados no art. 12º.

## Fundação Cuidar o Futuro

Art. 14º. A entrada em funcionamento de jardins de infância dos sectores particular e cooperativo depende sempre de aprovação prévia das instalações por parte dos competentes órgãos ou serviços dos Ministérios dos Assuntos Sociais ou da Educação, consoante os casos.

CAP. IV - Da acção social

Art. 15º - 1. As crianças inscritas nos jardins de infância do sistema público de educação pré-escolar, dependentes do Ministério da Educação, passarão a estar integradas no esquema de benefícios de acção social escolar em vigor para os alunos do ensino primário.

2. A acção social referida no número anterior revestirá as seguintes modalidades:

## Ministério da Educação

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

- a) seguro escolar;
- b) suplemento alimentar;
- c) auxílios económicos directos;
- d) transportes.

CAP. V - Do regime de atendimento

Art. 16º - 1. Os jardins de infância do sector público comportarão, genericamente, as seguintes modalidades de atendimento:

- a) em regime de externato anual;
- b) em regime de externato periódico;
- c) em regime de semi-internato.

2. Poderão, ainda, admitir-se, de acordo com especificidades locais, modalidades mistas dos regimes apontados no número anterior.

Art. 17º - 1. Entende-se por regime de externato aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos diários, cada um com duração não inferior a 2 h e 30 m a 3 h.

2. Entende-se por regime de semi-internato aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos diários, almoçando no estabelecimento.

3. Os regimes definidos nos números anteriores deste artigo, no caso dos jardins de infância dependentes do Ministério da Educação, compreendem uma frequência regular de dez meses e meio, enquanto o regime de externato periodal respeita à frequência do jardim de infância em período de férias, sazonal ou outros não incluíveis nos números anteriores.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de ..... de 19.....



## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

Art. 18º. O regime de atendimento dos jardins de infância do sector público será definido pelos órgãos competentes dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Educação, ouvidas as autarquias locais e as famílias interessadas.

Art. 19º- 1. O encerramento dos jardins de infância <sup>/da rede pública,</sup> na dependência do Ministério da Educação observará as seguintes normas:

- a) no Verão, por um período de 45 dias a fixar localmente pela direcção do jardim de infância, ouvidas as autarquias e as famílias interessadas;
- b) nas férias do Natal e da Páscoa, pelo período de uma semana, a fixar nos termos da parte final da alínea anterior.

2. Do período de encerramento referido na alínea a) do número anterior, quinze dias são destinados a participação dos educadores em acções de reciclagem e actualização pedagógicas.

3. Os jardins de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais encerrarão trinta dias num dos meses de Verão a fixar de acordo com os interesses das famílias.

CAP. VI - Da frequência

Art. 20º. A frequência dos jardins de infância do sistema público tem carácter facultativo.

Art. 21º. Poderão frequentar os jardins de infância do sistema público as crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade legal de ingresso no ensino primário.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....

## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto Lei n.º .....

Art. 22º - 1. A frequência dos jardins de infância deverá ser precedida de inspecção médica e de inscrição.

2. A inspecção médica e posterior acompanhamento médico-sanitário serão feitos pela estrutura local de saúde.

3. A inscrição é feita nos jardins de infância com observância dos seguintes períodos:

a) nos jardins de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, de 2 de Janeiro a 30 de Junho do ano a que a frequência respeita;

b) nos jardins de infância dependentes do Ministério da Educação, de 1.º a 20 de Junho.

4. No acto da inscrição serão apresentados os seguintes documentos:

a) boletim de inscrição de modelo próprio do Ministério da tutela;

b) cédula pessoal;

c) boletim de saúde, devidamente actualizado;

d) declaração médica referindo que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa e que a criança é ou não portadora de qualquer deficiência; no caso de impossibilidade de realização atempada da inspecção médica referida neste artigo.

5. Nos jardins de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais é, ainda, exigida declaração de rendimentos do agregado familiar.

Art. 23º - Exceptua-se ao disposto no nº 3 do artigo anterior a inscrição em jardins de infância dependentes do Ministério da Educação que ainda se não encontrem em funcionamento, caso em que a inscrição será feita na data de abertura.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

gação da zona escolar, considerando-se provisória até à entrada em funcionamento do respectivo jardim de infância.

Art. 24º. Sempre que o número de lugares disponíveis para frequência for inferior ao número de inscritos, observar-se-á o seguinte:

- a) nos jardins de infância do Ministério dos Assuntos Sociais seguir-se-ão os critérios superiormente definidos;
- b) nos jardins de infância do Ministério da Educação terão preferência as crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias.

Art. 25º - 1. O número de crianças confiadas a cada educador não poderá, em caso algum, ser superior a 25.

2. Quando se tratar, porém, de grupo homogêneo de crianças de 3 anos de idade, não poderá ser superior a 15 o número de crianças confiadas a cada educador.

CAP. VII - Das actividades.

Art. 26º. As actividades dos jardins de infância serão organizadas e orientadas com base numa articulação permanente entre educadores e as famílias que possa assegurar a indispensável informação e esclarecimento recíprocos.

Art. 27º. Para os fins do artigo anterior, procurar-se-á que:

- a) as famílias, organizadas ou individualmente, assegurem aos educadores uma informação correcta que facilite o conhecimento da criança e favoreça o seu acompanhamento;

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....

## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

- b) os educadores promovam as acções necessárias ao esclarecimento e sensibilização das famílias sobre os objectivos e métodos das diversas etapas e fases das actividades.

Art. 28º - 1. Na prossecução dos objectivos definidos nos artigos 1º e 2º do presente estatuto, as actividades dos jardins de infância centrar-se-ão na criação de condições que permitam à criança, individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades biológicas, emocionais intelectuais e sociais.

2. Em cada jardim de infância, as actividades serão objecto de planificação anual por objectivos nas grandes áreas do desenvolvimento da criança: afectivo-social, psicomotor e perceptivo-cognitivo.

3. As actividades serão sempre realizadas de uma forma integrada.

CAP. VIII - Do acompanhamento.

Art. 29º - 1. Para cada criança será organizado um registo biográfico

2. O modelo do registo e o modo do seu preenchimento bem como a articulação sequencial da informação serão definidos em despacho conjunto dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação.

Art. 30º - 1. Os elementos referentes a cada criança serão resultado das informações familiares, do seu acompanhamento pelos educadores e de exames e observações de natureza médica.

2. Os elementos referidos no número anterior serão sempre e exclusivamente do conhecimento dos educadores e da família de cada criança, devendo ser objecto de ajustamentos permanentes.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
de 19 .....  
da Presidência do Conselho, em ..... de



## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

CAP. IX - Da gestão dos jardins de infância

Art. 31º. A gestão dos jardins de infância é assegurada pelos seguintes órgãos:

- a) director;
- b) conselho pedagógico;
- c) conselho consultivo.

Art. 32º - 1. Nos jardins de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais manter-se-ão em vigor as disposições sobre nomeação dos directores.

2. Nos jardins de infância dependentes do Ministério da Educação, o lugar de director será preenchido de acordo com as seguintes normas:

- a) se existir apenas um educador, esse assumirá as funções de director;
- b) se existirem dois educadores, o director será nomeado dentre eles pelo director de distrito escolar, sobre proposta do conselho consultivo;
- c) se existirem três ou mais educadores, o director será eleito por escrutínio secreto de entre os educadores de infância em exercício de funções.

3. O mandato do director vigorará por um período de dois anos, renováveis por igual período no caso da alínea a) do número anterior.

Art. 33º. O Ministro da Educação definirá por despacho as regras a que obedecerão as eleições previstas na alínea c) do art. 32º.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
de 19 .....  
da Presidência do Conselho, em ..... de

## Ministério d...A EDUCAÇÃO.....

(a) .....

(b) Decreto Lei n.º .....

Artº 34º. Com as adaptações que se mostrarem necessárias, consoante a dimensão dos jardins de infância, cabe ao director:

- a) representar o jardim de infância;
- b) cumprir as disposições legais e regulamentares, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;
- c) convocar e presidir às reuniões dos conselhos pedagógico e consultivo;
- d) orientar, coordenar e dinamizar as actividades do jardim de infância;
- e) incentivar a participação das famílias nas actividades do jardim de infância;
- f) fomentar o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal em serviço, através de adequada articulação com os serviços de formação competentes;
- g) Coordenar a elaboração do relatório anual de actividades.

Artº 35º. Com excepção da situação prevista na alínea a) do nº 2 do artigo 32º, o director poderá ser coadjuvado por um educador de infância por ele proposto para o substituir nas suas faltas ou impedimentos.

Artº 36º. A dispensa de actividades de actuação directa com a criança para os directores dos jardins de infância dependentes do Ministério da Educação será regulamentada por despacho do Ministro, tendo em conta a dimensão do respectivo jardim de infância e o número de educadores em exercício.

Artº 37º. O conselho pedagógico será constituído pelo director do jardim de infância e pelos educadores em exercício.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



## Ministério d A EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto Lei n.º .....

Art. 38º. Compete ao conselho pedagógico:

- a) coadjuvar o director;
- b) propor acções concretas visando a participação das famílias nas actividades do jardim de infância e a integração deste na comunidade;
- c) dar parecer sobre as necessidades de formação de pessoal em serviço;
- d) elaborar a proposta do plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução.

Art. 39º - 1. O conselho pedagógico reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a maioria dos seus membros o requeira e, ordinariamente, uma vez por mês durante o período de actividade do jardim de infância.

2. As decisões do conselho pedagógico serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As reuniões do conselho pedagógico realizam-se sem prejuízo das actividades normais do jardim de infância.

Art. 40º - 1. O director será ainda coadjuvado por um conselho consultivo.

2. Do conselho consultivo farão parte, além do director, que presidirá, os educadores, um elemento do pessoal auxiliar, eleito, dois representantes dos pais e um representante do órgão de poder local.

3. A eleição do representante do pessoal auxiliar far-se-á por escrutínio secreto de entre e por todo o pessoal auxiliar.

Art. 41º - 1. Compete ao conselho consultivo:

.../...

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19 .....

## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto Lei n.º .....

- b) representar os interesses dos pais;
- c) dar parecer sobre a organização funcional do estabelecimento;
- d) dar parecer sobre o plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução;
- e) sugerir medidas que assegurem a participação das famílias nas actividades do jardim de infância;
- f) propor acções que reforcem a cooperação entre o jardim de infância e a comunidade;
- g) cooperar nas acções relativas à segurança, conservação do edifício e equipamento, e aproveitamento integral do património.

2. No caso dos jardins de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, cabe, ainda, ao conselho consultivo assegurar a aplicação das tabelas de comparticipação definidas pelos serviços competentes.

CAP.X - Da administração dos jardins de infância

Art. 42º. O funcionamento e gestão administrativa e financeira dos jardins de infância dependentes do Ministério da Educação são assegurados pelas direcções dos distritos escolares.

Art. 43º. Na instalação, equipamento e manutenção dos jardins de infância poderão participar as autarquias locais e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nos termos dos protocolos de cooperação que vierem a ser definidos.

.../...

Registrado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....



## Ministério d... A EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto Lein.º .....

CAP. XI - DO PESSOAL

Art. 44º-1. O pessoal dos jardins de infância é constituído por educadores e por pessoal auxiliar de apoio.

2. Nos jardins de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais haverá, ainda, pessoal auxiliar do pessoal técnico.

3. Os jardins de infância dependentes do Ministério da Educação poderão, ainda, contratar pessoal técnico nas condições previstas no presente estatuto.

Secção I - Dos educadores

Art. 45º -1. Os educadores de infância do sistema público de educação pré-escolar deverão estar habilitados com a aprovação num curso oficial de educadores de infância, com duração não inferior a três anos, nelles incluído o estágio de prática pedagógica.

2. Poderão, ainda, ser educadores nos estabelecimentos referidos no número anterior, os diplomados por escolas particulares de formação de educadores de infância que ministrem cursos nos termos do artº 1º do Decreto Nº 78/78, de 3 de Agosto.

Art. 46º -1. Os educadores dos jardins de infância dependentes do Ministério da Educação integrar-se-ão num quadro único, organizado regionalmente.

2. As regras de constituição do quadro único bem como de afectação e preenchimento de lugares serão objecto de decreto-lei a publi

.../...

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19 .....

## Ministério d...A EDUCAÇÃO...

(a) .....

(b) DecretoLei n.º .....

car nos trinta dias subsequentes à data da entrada em vigor do presen  
te estatuto.

Art. 47º -1. O horário semanal dos educadores é de 36 horas,  
sendo 30 destinadas a trabalho directo com as crianças e as restantes  
seis a outras actividades, nestas se incluindo as reuniões do conselho  
pedagógico e as de atendimento das famílias.

2. Poderá, no entanto, o Ministro da Educação determi  
nar, no sector da tutela, uma organização horária semanal diferente  
da prevista no número anterior, sempre que os regimes de atendimento  
dos jardins de infância e necessidades de realização de tarefas neces  
sárias à implementação da rede ou de planificação das suas estruturas  
a nível local para os fins previstos nos artigos 5º, 6º e 9º o justifi  
quem.

Art. 48º.1-São deveres dos educadores:

- a) exercer a acção educativa de acordo com as necessida  
des de cada criança e do grupo;
- b) velar pela saúde e bem estar das crianças e tomar  
conhecimento de circunstâncias individuais ou familia  
res com vista ao estabelecimento de uma boa relação;
- c) receber e atender os pais das crianças/dentro dos  
horários estabelecidos;
- d) detectar e fornecer os elementos necessários à des -

.../...



## Ministério da EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

pistagem das deficiências das crianças;

- e) participar e colaborar, em trabalho de equipa, nas reuniões de pais e de programação, organização e distribuição das actividades dos jardins de infância;
- f) cuidar e conservar o equipamento e o material educativo;
- g) colaborar, a nível do conselho pedagógico, nas acções de aperfeiçoamento profissional;
- h) participar nas tarefas previstas no nº 2 do art. 47º.

2. Nos jardins de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, caberá, ainda, aos educadores a coordenação, orientação e dinamização das actividades das auxiliares de educação e monitoras.

Art. 49º. É aplicável aos educadores dos jardins de infância dependentes do Ministério da Educação, com as adaptações que forem julgadas convenientes, por despacho do Ministro, a legislação em vigor para professores do ensino primário.

Art. 50º. O vencimento dos educadores dos jardins de infância do Ministério da Educação é o fixado pelo Decreto-Lei nº 290/75, de 14 de Junho.

Art. 51º. Os educadores de infância têm direito a preparação e apoio profissionais para o desempenho das suas funções, nomeadamente através da sua integração em acções de formação em serviço e formação contínua.

Art. 52º - 1. Aos educadores de infância do sistema público de educação pré-escolar é vedado o exercício de outra actividade oficial permanente ou o exercício de funções em estabelecimento da rede do sistema particular ou cooperativo.

2. Exceptuam-se ao disposto no número anterior, situações especiais de acumulação legalmente autorizadas.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a) .....

(b) DecretoLei n.º .....

Secção II - Do pessoal auxiliar de apoio

Art.º 53.º - 1. O pessoal auxiliar <sup>de apoio</sup> dos jardins de infância integra-se de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 335/79, de 24 de Agosto no quadro único estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 291/75, de 14 de Junho.

2. As normas de dotação do pessoal referido no número anterior serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art.º 54.º - Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável a legislação em vigor sobre <sup>de apoio</sup> pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino não superior.

Secção III - Do pessoal técnico

Art.º 55.º - 1. Por portaria conjunta dos Ministros da Finanças, da Educação e Secretário de Estado da Administração Pública poderão ser contratados profissionais para apoio temporário dos jardins de infância em domínios de saúde, psicopedagogia e outros.

2. A portaria referida no número anterior fixará as regras a que obedecerá o contrato, nelas se incluindo obrigatoriamente a sua duração, regime de horário semanal e vencimento.

CAP. XII - Das disposições finais e transitórias

Art.º 56.º - Enquanto se verificarem carências na rede dos jardins de infância dependentes do Ministério da Educação, poderão funcionar

.../...

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19 .....



## Ministério d. A EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto Lei n.º .....

jardins de infância em salas disponíveis de estabelecimentos de ensino primário, e em salas cedidas através das autarquias locais.

Art. 57º - 1. Até à aprovação do Plano Nacional de Educação Pré-Escolar funcionará na dependência directa do Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário o Conselho Orientador da Rede da Educação Pré-escolar.

2. A constituição do Conselho Orientador será definida em despacho conjunto do Ministério dos Assuntos Sociais e do Ministério da Educação.

3. Cabe ao Conselho Orientador pronunciar-se sobre os planos de actividade referidos no nº 1 do artigo 6º do presente estatuto.

Art. 58º. Nos jardins de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais continuarão em vigor as disposições legais que não forem expressamente contrariadas pelo presente estatuto, nomeadamente as que se referem a segurança social, critérios de participação, gestão e administração dos jardins de infância e regime de pessoal.

Art. 59º . As dúvidas que surgirem na aplicação do presente estatuto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação.

Art. 60º. Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados por rubricas próprias do orçamento da segurança social, no caso dos jardins de infância do Ministério dos Assuntos So-

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19 .....

Ministério d A EDUCAÇÃO

(a) .....

(b) Decreto Lei n.º .....

ciais, e por verbas inscritas ou a inscrever nas competentes rubricas  
do Ministério da Educação.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de ..... de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

*Ant. Leop. de Camby*